



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00622/2017 do Vereador Milton Leite (DEM)**

#### **Autores atualizados por requerimentos:**

Ver. MILTON LEITE (DEMOCRATAS)

Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)

Ver. FABIO RIVA (PSDB)

Ver. SONINHA FRANCINE (PPS)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

"Dispõe sobre a regularização fundiária dos empreendimentos habitacionais promovidos pelo Poder Público no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS e os Empreendimentos Habitacionais de Habitação de Mercado Popular - EHMP, produzidos pela Administração Pública Direta ou empresa com controle acionário do Poder Público, cujo parcelamento e edificações tenham sido concluídos até 22 de dezembro de 2016, serão regularizados nos termos desta lei, observando-se no que couber o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 2º. O pedido de regularização do EHIS e do EHMP será denominado de Projeto de Regularização Fundiária e deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, instruído com a seguinte documentação:

I. Documento comprobatório da posse ou título de propriedade do imóvel em nome do ente público;

II. Foto aérea ou outro documento que comprove que o parcelamento e edificações estavam concluídos até 22 de dezembro de 2016;

III. Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

IV. Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental da área ocupada pelo empreendimento;

V. Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VI. Estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VII. Estudo técnico ambiental, quando o empreendimento estiver situado total ou parcialmente em Área de Preservação Permanente - APP, ou em área de Unidade de Conservação de uso Sustentável, ou Área Proteção de Mananciais;

VIII. Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e demais elementos caracterizadores do empreendimento a ser regularizado;

IX. Projeto urbanístico subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme legislação vigente à época da elaboração do projeto;

X. Memoriais descritivos;

XI. Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;

XII. Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo;

XIII. Tabela contendo a listagem dos ocupantes de cada unidade imobiliária a serem beneficiados pela regularização, com respectiva relação de quitação.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 3º. O projeto de urbanístico deverá conter, no mínimo, indicação:

I. Das áreas ocupadas, sistema viário e unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II. Das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III. Quando for o caso, das quadras e as suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV. Dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V. De eventuais áreas já usucapidas;

VI. Das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII. Planta de implantação do EHS ou EHMP, com demarcação de quadras, lotes e edificações, sistema viário público e condominial, áreas verdes e institucionais públicas, faixas não edificáveis e áreas de preservação permanente (APP), conforme couber;

VIII. Peças gráficas do projeto simplificado das edificações;

IX. Quadro de áreas, referente ao parcelamento do solo e às edificações;

X. Das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias.

Art. 4º. Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I Sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II Sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo individual;

III. Rede de energia elétrica domiciliar;

IV. Soluções de drenagem, quando necessário.

Art. 5º. No que tange às unidades adaptadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, acessibilidade, cumprimento às normas do Corpo de Bombeiros, prevalecerá o atendimento à demanda original cadastrada ou à legislação vigente à época do início da construção.

Art. 6º. No caso de divergência entre o título de propriedade e o levantamento planialtimétrico, deverá ser aceito o levantamento apresentado pelo requerente.

Art. 7º. No caso de empreendimento já regularizado por decreto específico e ainda não registrado no Cartório de Registro de Imóveis, poderão ser atendidos por esta lei.

Fica a Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB autorizada a proceder à emissão de auto de regularização, certidões e quaisquer outros documentos necessários à regularização de que trata esta Lei, especialmente a Certidão de Regularização Fundiária - CRF, necessária para o registro da regularização perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme procedimento estabelecido na Lei Federal.

Art. 8º. Fica dispensada para os Empreendimentos a serem regularizados por esta lei:

I. a aplicação do artigo 31 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, os empreendimentos objeto de regularização que trata esta Lei;

II. a constituição de Conselho Gestor e a elaboração de Plano de Urbanização de ZEIS, previstos no artigo 48, da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Art. 9º. A SEHAB por meio da Coordenadoria de Regularização Fundiária procederá à análise processual do pedido de regularização, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10º. O pedido deve ser deferido se o processo estiver devidamente instruído e o projeto observar a legislação pertinente à matéria.

Art. 11º. O processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos ou necessitar de complementação da documentação ou esclarecimentos deve ser objeto de um único comunicado (Comunique-se) para que as falhas sejam sanadas.

§ 1º. O prazo de atendimento do comunique-se é de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º. Caso a documentação complementar não possa ser oferecida neste prazo, o requerente responderá ao Comunique-se informando prazo estimado para atendimento.

Art. 12º. Atendido o Comunique-se, deve ser deferido o processo com a emissão dos respectivos documentos de regularização.

Art. 13º. O requerente que tiver seu pedido deferido deverá encaminhar a documentação para registro no Cartório de Registro de Imóveis no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A documentação deverá ser acompanhada da listagem dos ocupantes com a indicação de suas respectivas unidades quando já tiverem sido quitadas para que o registro em nome dos beneficiários seja feito em ato único, conforme disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 14º. Para os processos de regularização em andamento anteriormente à publicação desta lei, o requerente poderá optar pela continuidade de sua avaliação pelo Decreto Municipal nº 56.335/15 ou por sua recondução em respeito ao que houver sido estabelecido por esta norma.

Art. 15º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/10/2017, p. 87

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).